

de medição, no Regulamento Geral do Controlo Metrológico, aprovado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, e no Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros, aprovado pela Portaria n.º 1556/2007, de 10 de dezembro.

3 — Os equipamentos referidos no n.º 1 devem ser objeto das operações de controlo metrológico previstas na lei e nos regulamentos aplicáveis, a efetuar pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., através da respetiva verificação periódica anual.

4 — Os analisadores qualitativos de álcool, bem como os modelos dos equipamentos a utilizar nos testes rápidos de urina, saliva ou suor para a deteção da presença de estupefacientes, de substâncias psicótropicas ou de outros produtos de efeitos análogos, são aprovados por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

5 — Os despachos do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais previstos nos n.ºs 1 e 4 são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, sob pena de ineficácia jurídica.

6 — No mês de janeiro de cada ano, cada estabelecimento prisional comunica ao diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais o inventário dos equipamentos de que dispõe, com expressa menção do seu estado de conservação e prazo de validade e da respetiva operacionalidade.

Artigo 27.º

Modelos e impressos

1 — O diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais aprova, sob a forma de despacho, os modelos e impressos a utilizar nos principais atos a praticar no âmbito da realização dos testes, exames e outros meios apropriados previstos na presente lei.

2 — A aprovação pelo diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais dos modelos previstos no n.º 6 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 12.º e no n.º 5 do artigo 14.º é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3 — Os despachos do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais previstos nos números anteriores são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, sob pena de ineficácia jurídica.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 23.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro;

b) O Regulamento da Verificação do Grau de Alcoolemia e do Estado de Intoxicação de Estupefacientes do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 25 de setembro de 1995.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto nos artigos 26.º e 27.º da presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 14 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Lei n.º 7/2017

de 2 de março

Vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicótropicas, aditando várias substâncias à tabela II-A.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicótropicas, alterado e republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de maio, e alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, e 77/2014, de 11 de novembro, aditando as substâncias 3,4 — metilendioxipirovalerona (MDPV), 4-iodo — 2,5 — dimetoxi — N — (2 — metoxibenzil) fenetilamina (25I-NBOMe), 3,4 — dicloro — N — [[1- (dimetilamino) ciclo-hexil] metil]benzamida (AH-7921), 2 — (3 — metoxifenil) — 2 — (etilamino) ciclo — hexanona (metoxetamina), JWH-018, AM — 2201 e metilona (beta-ceto-MDMA) à tabela II-A.

2 — A inclusão das substâncias referidas no número anterior decorre, quanto às substâncias 3,4 — metilendioxipirovalerona (MDPV), 4-iodo — 2,5 — dimetoxi — N — (2 — metoxibenzil) fenetilamina (25I-NBOMe), 3,4 — dicloro — N — [[1- (dimetilamino) ciclo-hexil] metil]benzamida (AH-7921) e 2 — (3 — metoxifenil) — 2 — (etilamino) ciclo — hexanona (metoxetamina), da Decisão n.º 2014/688/UE, do Conselho, de 25 de setembro de 2014, e da necessidade de sujeitar estas substâncias a medidas de controlo e sanções penais, de forma a minimizar os riscos de abuso e utilização ilícita.

3 — A inclusão das substâncias referidas no n.º 1 decorre, quanto às substâncias JWH-018, AM — 2201 e metilona (beta-ceto-MDMA), da Decisão n.º 114/14 (2015), de 7 de março de 2016, da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, e da necessidade de sujeitar estas substâncias a medidas de controlo e a sanções penais, de forma a minimizar os riscos de abuso e utilização ilícita.

Artigo 2.º

Aditamento à tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

São aditadas à tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de maio, e alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, e 77/2014, de 11 de novembro, as substâncias 3,4 — metilenodioxipirovalerona (MDPV), 4-iodo — 2,5 — dimetoxi — N — (2 — metoxibenzil) fenetilamina (25I-NBOMe), 3,4 — dicloro — N — [[1- (dimetilamino) ciclo-hexil] metil]benzamida (AH-7921), 2 — (3 — metoxifenil) — 2 — (etilamino) ciclo — hexanona (metoxetamina), JWH-018, AM — 2201 e metilona (beta-ceto-MDMA).

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 8 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 14 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

«TABELA II-A

AH-7921 — 3,4 — dicloro — N — [[1- (dimetilamino) ciclo-hexil] metil]benzamida.

AM — 2201

5 (2-aminopropil)indole

1-benzilpiperazina (1-benzil-1,4-diazacilohexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP).

2C-B (4-bromo-2,5-dimetoxifenetilamina).

2C-I (2,5-dimetoxi-4-iodofenetilamina).

2C-T-2 (2,5-dimetoxi-4-etiltiofenetilamina).

2C-T-7 (2,5-dimetoxi-4-propiltiofenetilamina).

Bufotenina — 5-hidroxi-N-N-dimetiltriptamina.

Catinona — (-)-(alfa)-aminopropiofenona.

DET — N-N-dietiltriptamina.

DMA — (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-a-metilfeniletilamina.

DMHP — 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hiroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo-(b,d) pirano.

DMT — N-N-dimetiltriptamina.

DOB — 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina.

DOET — (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-4(alfa)-etil-metilfeniletilamina.

DOM,STP — 2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil)fenilpropano.

DPT — dipropiltriptamina.

Eticlidina, PCE — N-etil-1-fenilciclo-hexilamina ptamina — 3-(2-aminobutil)indol.

Fenciclidina, PCP — 1-(1-fenilciclo-hexil) piperidina.

GHB [(gama)-ácido hidroxibutírico].

25I-NBOMe — 4-iodo — 2,5 — dimetoxi — N — (2 — metoxibenzil) fenetilamina.

JWH-018.

Lisergida, LSD, LSD-25-(mais ou menos)-N-N-dietiliserгамida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.

MDMA — 3,4-metilenadioxianfetamina.

MDPV — 3,4 — metilenodioxipirovalerona.

Mefedrona — 4-metilmecatínona.

Mescalina — 3,4,5-trimetoxifenetilamina.

Mecatínona — 2-(metilamino)-1-fenilpropan-1-ona.

4 — Metilaminorex — (mais ou menos)-cis-2-amino-4-metil-5-fenil-2-oxazolina.

Metilona (beta-ceto-MDMA).

Metoxetamina — 2 — (3 — metoxifenil) — 2 — (etilamino) ciclo — hexanona.

MMDA — (mais ou menos)-5-metoxi-3,4-metilenodiox-(alfa) metilfeniletilamina.

Para-hexilo — 3-hexilo-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo (b,d) pirano.

PMA — 4 (alfa)-metoxi-metilfeniletilamina.

PMMA — [parametoximetilanfetamina ou N-metil-1-(4-metixifenil)-2-aminopropano].

Psilocibina — fosfatodihidrogenado de 3-(2-dimetilamino)-4-indolilo.

Psilocina — 3-(-2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).

Roliciclidina, PHP, PCPY — 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina.

Tenanfetamina-MDA — (mais ou menos)-3,4 N-metilenodiox, (alfa)-dimetilfeniletilamina.

Tenociclidina, TCP — 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.

TMA — (mais ou menos)-3,4,5-trimetoxi-(alfa)-metilfeniletilamina.

TMA-2 (2,4,5-trimetoxianfetamina).

4 — MTA (p-metiltioanfetamina ou 4-metiltioanfetamina).

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.»